



A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGRICULTURA FAMILIAR COMO FATOR IMPEDITIVO PARA A EMANCIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA VIDA ADULTA

THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR IN THE PRODUCTIVE CHAINS OF FAMILY AGRICULTURE AS A HINDERING FACTOR FOR THE EMANCIPATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS INTO ADULT LIFE

Maria Eliza Leal Cabral¹

Vitória Bandeira da Silva²

RESUMO: O tema deste artigo busca contribuir para a formulação e implementação das políticas públicas contra o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. O objetivo geral é investigar os reflexos da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar na emancipação de crianças e adolescentes na vida adulta. Os objetivos específicos consistem em abordar a proteção jurídica internacional e brasileira contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e descrever as causas econômicas, políticas e educacionais da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar. O problema de pesquisa investiga o seguinte questionamento: quais são os reflexos do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar na educação de crianças e adolescentes e o seu impacto em relação às possibilidades de emancipação na vida adulta? O método de abordagem utilizado é o método dedutivo e método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese aponta que a exploração trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar reproduz o intergeracional do ciclo de pobreza de famílias das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, pois ao ocorrer a transferência das responsabilidades dos adultos para crianças e adolescentes, o trabalho infantil prejudica a realização das atividades educacionais e impacta na precarização das relações de trabalho, reflexo do pensamento econômico capitalista.

Palavras-chaves: Agricultura familiar. Cadeias produtivas. Políticas Públicas. Trabalho Infantil.

ABSTRACT: The theme of this article seeks to contribute to the formulation and implementation of public policies against child labor in the productive sectors of family farming. The general objective is to investigate the consequences of the exploitation of child labor in family farming production chains on the emancipation of children and adolescents in adult life. The specific objectives consist of addressing international and Brazilian legal protection against the exploitation of child labor in family farming production chains and

¹ Mestra em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa/taxa CAPES. Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. E-mail: melizacabral@gmail.com.

² Pós Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto; Colaboradora externa do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC. E-mail: vitóriaabandeira08@hotmail.com



describing the economic, political and educational causes of the exploitation of child labor in family farming production chains. The research problem investigates the following question: what are the consequences of child labor in family farming production chains on the education of children and adolescents and its impact in relation to the possibilities of emancipation in adult life? The approach method used is the deductive method and the procedural method is monographic, with bibliographic and documentary research techniques. The hypothesis points out that the exploitation of child labor in family farming production chains reproduces the intergenerational cycle of poverty in families of children and adolescents in child labor situations, as when responsibilities are transferred from adults to children and adolescents, child labor harms the carrying out of educational activities and impacts the precariousness of work relations, a reflection of capitalist economic thinking

Keywords: Family farming. Production chains. Public policy. Child labor.

1 Introdução

O trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é um fenômeno complexo e multidimensional que atinge grande parcela de crianças e adolescentes, no Brasil. A pobreza, inegavelmente, se apresenta como principal causa determinante desse fenômeno, porém não a única, uma vez que dela decorrem as demais causas da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

O objetivo geral é investigar os reflexos da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar na emancipação de crianças e adolescentes na vida adulta. Os objetivos específicos são abordar a proteção jurídica internacional e brasileira contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar e descrever as causas econômicas, políticas e educacionais da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

O problema de pesquisa investiga o seguinte questionamento: quais são os reflexos do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar na educação de crianças e adolescentes e o seu impacto em relação às possibilidades de emancipação na vida adulta? O método de abordagem utilizado é o método dedutivo e método de procedimento é o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A hipótese aponta que a exploração trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar reproduz o intergeracional do ciclo de pobreza de famílias das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, pois ao ocorrer a transferência das responsabilidades dos adultos para crianças e adolescentes, o trabalho infantil prejudica a



realização das atividades educacionais e impacta na precarização das relações de trabalho, reflexo do pensamento econômico capitalista.

O tema se justifica em razão da naturalização pela qual a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é vislumbrada, especialmente no meio rural, como forma de contribuir com o sustento das famílias pobres. Por outro lado, o fenômeno consiste em uma das mais graves violações de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, pois ao violar os pressupostos consagrados pela teoria da proteção integral, que conjuga uma mudança de valores, princípios e regras de proteção às crianças e adolescentes, afasta o mais basilar de todos os direitos de crianças e adolescentes: o direito de desfrutar da infância em sua plenitude.

O tema deste artigo encontra-se vinculado ao Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA) e ao projeto institucional de pesquisa sobre Políticas Públicas de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, ambos do Programa de Pós-graduação Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

2. Proteção internacional e brasileira contra o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

A proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil se estabelece a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), e das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), especialmente as Convenções nº 138 (sobre a idade mínima para admissão ao trabalho) e nº 182 (sobre as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para a sua eliminação).

Ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional de maior adesão mundial, já que ratificada por 196 países, exceto pelos Estados Unidos. Ao reconhecer crianças e adolescentes como detentores de direitos humanos, estabelece elementos essenciais, reconhecidos no plano internacional, para garantia dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento brasileiro.

[...] a citada Convenção trouxe para o universo jurídico a Doutrina da Proteção Integral. Situa a criança dentro de um quadro de garantia integral, evidencia que cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses



das novas gerações; pois a infância passa a ser concebida não mais como um objeto de ‘medidas tuteladoras’, o que implica reconhecer criança sob a perspectiva de sujeito de direitos (VERONESE, 1997, p. 13).

Na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança contra a exploração do trabalho infantil, o artigo 19 faz referência sobre o dever dos Estados-Partes na adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para promover a proteção das crianças em face de todas as formas de violência, seja física ou mental, abuso ou tratamento negligente, assim como maus tratos ou exploração.

Além disso, o artigo 32, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõem que os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

No âmbito do trabalho infantil das cadeias produtivas da agricultura familiar, considerado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das piores formas de trabalho infantil, esse fenômeno continua sendo uma realidade nos dias atuais, dado a alta incidência de crianças e adolescentes explorados economicamente nas grandes cadeias produtivas no contexto da agricultura familiar.

Com relação à proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) possui dois principais tratados internacionais sobre o trabalho infantil, quais sejam, a Convenção nº 138, que estabelece diretrizes de idade mínima para a admissão no trabalho e a Convenção nº 182, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação.

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil constitui um dos temas de maior relevância para a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, a OIT vem editando convenções e recomendações no sentido de obrigar seus países membros, dentre eles o Brasil, a adotarem políticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, uma vez que a proteção contra a exploração do trabalho infantil constitui um dos objetivos da OIT (SOUZA, 2016).

As Convenções nº 138 e nº 182 são tratados multilaterais, com vigência internacional, firmados pelos Estados-Membros da Organização Internacional do trabalho, segundo os quais, com o objetivo de estabelecer regras uniformes de conduta, as partes editam uma regra de



direito. Uma vez aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho, classificam-se como tratados-leis (SUSSEKIND, 2000).

Aprovada em 1973 e, com vigência a partir de 1976, a Convenção nº 138 estabelece que o Estado-membro deve definir uma idade mínima para admissão no emprego, que não poderá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória e, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos. Além disso, levando em consideração todas as convenções anteriores que disciplinavam a idade mínima para admissão no trabalho, estabelece a idade mínima de dezoito anos para admissão em serviços que possam ser prejudiciais à saúde, à segurança e à moral do jovem (MARTINS, 2002).

[...] algunos delegados opinaron que era poco realista fijar edad mínima de admisión al empleo em 15 años em los países em vías de desarrollo, pues era hacer que si caso omiso de la situación social y económica actual de esos países. Añadieron que, si el nuevo instrumento internacional fijaba normas demasiado elevadas para esos países, no que se podría aplicar y quedaría em letra muerta. Se argumentó em el mismo sentido que era preferible avanzar por etapa, ya que por hora la escolaridad obligatoria - em los lugares y casos em que se cumple - no llega hasta 15 años de edad y, además, debe darse a los niños de tercer mundo la posibilidad de trabajar antes de esa edad para que puedan contribuir al mantenimiento de sus respectivas familias (MENDELIEVICH, 1980, p. 14).

Além de ratificar princípios explicitados em documentos anteriores, a Convenção nº 138 elenca outros destinados à promoção do enfrentamento ao trabalho infantil e, ao definir a idade mínima de 15 anos para o trabalho, ou jamais inferior à idade escolar básica, estabelece a necessidade da construção de uma política de prevenção e erradicação do trabalho infantil (SOUZA, 2016).

A Convenção nº 182 da OIT, por sua vez, aprovada em 16 de junho de 1999 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, ratificada em 02 de fevereiro de 2000, sendo então promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, ao disciplinar sobre as piores formas de trabalho infantil e ações imediata para sua eliminação, impõe aos Estados-partes o dever de adotarem medidas eficazes, de caráter imediato, a fim de promover a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Em atenção à Convenção nº 182, especialmente com relação aos artigos 3º e 4º, que estabelecem critérios para a elaboração das listas sobre as piores formas de trabalho infantil, por parte dos Estados, da sociedade civil e das organizações, o Brasil orienta suas políticas públicas de enfrentamento às piores formas de trabalho infantil a partir Decreto nº 6481 de 12



de junho de 2008, conhecida como Lista TIP, a qual define as modalidades de trabalhos gravemente perigosos e prejudiciais ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, razão pela qual o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar é considerado pior forma de trabalho infantil.

A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil se estabelece a partir do artigo 227 da Constituição Federal, que ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em face da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento, incumbe à família, à sociedade e ao Estado a garantia de um rol de direitos básicos às crianças e aos adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim como institui o dever destes colocarem crianças e adolescentes a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil se estende ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece os limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Com relação aos trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, proíbe àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, em razão das nefastas consequências que ocasionam (BRASIL, 1988).

A proteção estatutária contra a exploração do trabalho infantil ocorre a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, que além de reconhecer crianças e adolescentes como detentores de todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, garante-lhes não apenas o rol de direitos fundamentais básicos do artigo 227 da Constituição Federal, mas também os direitos fundamentais especiais decorrentes da peculiar condição de pessoas em processo de desenvolvimento (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a norma constitucional que proíbe o trabalho realizado antes dos dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade e proíbe o trabalho considerado noturno, insalubre e perigoso àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, regulamentando o trabalho noturno como aquele realizado entre as vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte e proibindo a realização de trabalhos prejudiciais à formação ao desenvolvimento físico, psíquico, moral, social, além dos trabalhos prejudiciais à frequência escolar de crianças e adolescentes.



A proteção celetista contra a exploração do trabalho infantil, assim como a proteção estatutária, também possui a finalidade de regulamentar o texto constitucional sobre os limites mínimos de idade para o trabalho. Por outro lado, a proteção celetista vem sendo substituída pelo direito constitucional, pelo direito da criança e do adolescente e pelo direito internacional, uma vez que pouco inova com relação à proteção contra a exploração do trabalho infantil, apenas a regulamentando a aprendizagem e os direitos trabalhistas do adolescente.

Embora a proteção jurídica internacional e brasileira contra a exploração do trabalho infantil seja abrangente, formando um microsistema de proteção, o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar integra a realidade de grande parcela de meninos e meninas na área rural, evidenciando que o problema do trabalho infantil no Brasil não está relacionado à insuficiência de legislação protetiva, mas sim à fragmentação das políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil.

Diante disso, o conceito jurídico de trabalho infantil, no Brasil, é delimitado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê os limites de idade mínima para o trabalho, no artigo 7º, XXXIII, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho, que promovem a regulamentação do texto constitucional sobre o tema.

3. Causas econômicas, políticas e educacionais do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar decorre de diversos fatores, desenvolvidos a partir de aspectos culturais incorporados no decorrer do processo histórico brasileiro que, embasados na perspectiva de negação de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, legitimam a perpetuação do trabalho infantil, considerando natural a possibilidade de crianças e adolescentes exercerem atividades laborais antes dos limites mínimos de idade, inobstante aos malefícios decorrentes do trabalho infantil.

Por sua vez, as atividades desenvolvidas no meio rural possuem uma especificidade: geralmente ocorrem no ambiente familiar. Tal aspecto é evidenciado pelas condições econômicas que demonstram estarem no campo as famílias com rendimentos mais baixos e as submetidas as mais precárias condições de trabalho, sendo a colaboração econômica para



manutenção da família um dos principais incentivos para a perpetuação da exploração do trabalho infantil (LEME, 2012).

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar se desenvolve a partir da contratação das famílias pelas empresas. Em contrapartida, tais famílias expõem seus filhos, crianças e adolescentes, à realização de trabalho, o qual é incorporado às grandes e médias cadeias produtivas, ocultando a exploração do trabalho infantil e dificultando a identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar.

Ainda que não exista respectivamente a magnitude precisa do problema, milhões de crianças e adolescentes, empurrados pela pobreza de suas famílias, foram obrigados a prescindir da condição e da conduta apropriadas para sua idade. Seu direito de brincar, ir à escola e acessar os serviços de saúde, dentre outros, não podem ser implementados verdadeiramente porque as crianças e os adolescentes têm que trabalhar. (GLASINOVICH, 2007, p. 73)

Impulsionados pela baixa situação econômica, crianças e adolescentes vislumbram o trabalho como única alternativa em detrimento do alívio da miséria, necessitando iniciar as atividades laborais muito cedo. Em contrapartida, o trabalho infantil, na tentativa de amenizar a situação de pobreza de grande parte das famílias, desencadeia a legitimação da exploração de mão de obra de crianças e adolescentes, atribuindo-lhe caráter moralizador e emancipatório (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A exploração do trabalho infantil decorre de múltiplos fatores, sendo, a condição de pobreza, um fator de extrema incidência do trabalho infantil no Brasil, porém não o único, já que diversas outras causas incidem nesse problema, especialmente as causas de natureza cultural, desencadeadas pela reprodução dos mitos que naturalizam a exploração do trabalho infantil, bem como pela fragilidade das políticas públicas de atendimento que não alcançam o universo de crianças e adolescentes brasileiros.

O mundo que a 'criança deveria ser' ou 'ter' é diferente daquele onde ela vive, ou no mais das vezes sobrevive. O primeiro é feito de expressões como 'a criança precisa', 'ela deve', 'seria oportuno que', 'vamos nos engajar em que', até o irônico 'vamos torcer para'. No segundo, as crianças são enfaticamente orientadas para o trabalho, para o ensino, para o adestramento físico e moral, sobrando-lhes pouco tempo para a imagem que normalmente a ela está associada: do riso e da brincadeira (PRIORE, 2018, p. 08).



A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar relaciona-se profundamente com o mito que “o trabalho da criança ajuda a família”, já que esta modalidade de trabalho infantil é desenvolvida no âmbito familiar, com a anuência dos pais e, muitas vezes, como meio de subsistência da própria família, legitimando a naturalização e a reprodução desta modalidade de exploração de mão de obra infantil.

Embora o fator econômico seja determinante no ingresso de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, não é o único responsável pela reprodução do trabalho infantil nos mais diversos segmentos, na medida em que “outras características do ambiente familiar podem ter influência tão grande ou maior do que o nível de renda na decisão da criança de trabalhar” (SCHARWATZAMAN; SCHAWARTZMAN, 2004, p. 11).

Um dos maiores obstáculos para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, e conseqüente redução dos indicadores de exploração de mão de obra infantil nesse segmento, no Brasil, é a fragilidade de políticas públicas específicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, especialmente pela fragmentalidade da atuação das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, é fundamental a implementação dos 10 indicadores de aprimoramento das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil: 1. a criação da Coordenação do PETI; 2. a criação da Comissão Intersetorial; 3. a elaboração de diagnósticos sobre o trabalho infantil; 4. a instituição de fluxos de encaminhamento de situações de trabalho infantil; 5. a instituição de plano de capacitação para os profissionais das redes de atendimento e do sistema de garantia de direitos; 6. a instituição de plano de sensibilização à sociedade; 7. o atendimento técnico especializado e estruturado; 8. a garantia de acesso aos serviços de atendimento; 9. o registro nos cadastros oficiais e 10. o monitoramento e avaliação periódica sobre as situações de trabalho infantil (MOREIRA, 2020).

A expansão de ações envolvendo a sensibilização das famílias, a mobilização da comunidade e a capacitação continuada dos profissionais das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, com a instituição de fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho nas cadeias produtivas da agricultura familiar, constituem algumas das ações e estratégias de políticas públicas necessárias para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar no contexto das políticas públicas.



Sobre as causas educacionais do trabalho infantil na agricultura familiar, quando analisados os dados sobre a taxa de escolarização de crianças e adolescentes, observa-se uma redução dos indicadores de escolarização de crianças e adolescentes ocupadas em relação às não ocupadas. Nesse aspecto, o “trabalho infantil é uma atividade que gera benefícios imediatos na forma de renda, mas também gera custos por não estudar e/ou por reduzir o tempo de lazer (KASSOUF, 2007, p. 331).

[...] son numerosas las investigaciones que han constatado efectos negativos de las actividades laborales del niño sobre algún aspecto educativo y, por ende, sobre su capacidad de generar ingresos en el futuro. Así, el trabajo infantil opera como uno de los principales mecanismos de reproducción intergeneracional de la pobreza. La relación entre educación y trabajo infantil se sitúa, entonces, en el centro del problema de la construcción de una sociedad más justa e igualitaria (CERVINI, 2006, p. 183-184).

Ao atingir significativamente a educação de crianças e adolescentes, o trabalho infantil figura como importante fator na reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, uma vez que a introdução precoce no mercado de trabalho gera cidadãos dependentes dos serviços de assistência social do Estado e, ao comprometer as possibilidades de inserção social na fase adulta, reproduz as condições de desigualdade social. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

O trabalho infantil na agricultura familiar não atua positivamente no alívio da miserabilidade das famílias. Ao representar, em um primeiro momento, uma alternativa à redução dos índices de pobreza das famílias residentes no meio rural, pais optam por apoiar seus filhos ao ingresso ao trabalho e ao conseqüente abandono à educação. Por outro lado, o trabalho infantil na agricultura familiar desencadeia a reprodução da desigualdade social.

É comum, na área rural, a ausência escolar no período em que a mão de obra infantil é mais solicitada, como nos meses de plantio e colheita, gerando dificuldades às crianças e adolescentes que trabalham e estudam de forma simultânea, pois tais ausências periódicas podem resultar, muitas vezes, em abandonos definitivos. (MENDELIEVICH, 1980)

A falta de transporte escolar, a inexistência de escolas próximas à residência, a necessidade de contar com os recursos financeiros decorrentes da exploração do trabalho infantil e a incapacidade de arcar com os custos da educação dos filhos constituem alguns dos motivos pelos quais os próprios pais optam pelo ingresso precoce de crianças e adolescentes no trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)



Já a precarização das relações de trabalho, da mesma forma, figura como causa do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes produzem tanto quanto um adulto, porém, em razão do salário inferior recebido, reduzem os custos da produção e, conseqüentemente, diminuem as possibilidades de emprego aos adultos. (HILLESHEIM; SILVA, 2003)

No contexto de uma sociedade em que vigora o capitalismo globalizado e o conseqüente desejo de lucro, a criança e o adolescente são vislumbrados como mera mercadoria, uma vez que as forças produtivas não se interessam pelas conseqüências humanas que o trabalho infantil possa ocasionar. A introdução de crianças e adolescentes no ambiente de trabalho possui suas possibilidades elevadas especialmente em razão de fatores como o baixo custo, o baixo nível reivindicatório, a obediência, a docilidade e a submissão, os quais interessam os empregadores (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

A exploração de mão de obra infantil não reflete de forma positiva no alívio da pobreza de crianças e adolescentes porque, muitas vezes, estes sequer recebem prestação econômica em decorrência da exploração do trabalho. Em contrapartida, quando auferidos rendimentos econômicos em detrimento do trabalho infantil, estes se mostram insuficientes para aliviar a condição de miserabilidade das famílias. O trabalho infantil perpetua-se na sociedade justamente porque representa uma mão de obra barata e livre de reivindicação.

Aliado à concepção de que “o trabalho da criança ajuda a família”, no âmbito da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas, observa-se que as famílias residentes na área rural, motivadas pela aquisição de mão de obra barata, ainda nos dias atuais, optam, muitas vezes, pelo elevado número de filhos. Tal decisão, em contrapartida, interfere diretamente no desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes que, além de auxiliarem os pais no trabalho relativo à agricultura, auxiliam os pais nos cuidados básicos com relação aos irmãos, exercendo tarefas superiores à condição de seres em desenvolvimento e abdicando de parcela significativa da infância.

O mito que “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, reflete a exploração do trabalho infantil como benefício às crianças e aos adolescentes, na medida em que ao serem explorados de maneira precoce, estariam acumulando experiência para trabalhos futuros. Contudo, os defensores desse mito desconsideram que o trabalho infantil interfere negativamente no desenvolvimento das crianças e adolescentes que a ele são expostos, mantendo-os inseridos na exclusão que suas famílias foram submetidas (LEME, 2012).



Diante disso, nota-se que o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura trata-se de fenômeno complexo, pois possui causas múltiplas, especialmente as de caráter econômico, político e educacional. Por isso, a formulação e a implementação de políticas públicas contra tal modalidade de exploração deve envolver todos os atores das redes de atendimento e órgãos do sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes, a partir do compartilhamento de atribuições.

Conclusão

O Brasil possui ampla legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, especialmente em razão da ratificação da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e das Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, que aliadas à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis de Trabalho formam um microsistema de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Por outro lado, nota-se que a persistência dos elevados indicadores de trabalho infantil não decorre da insuficiência de legislação de proteção, mas sim da fragmentalidade das políticas públicas. Nesse contexto, a formulação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, a partir da observância dos 10 indicadores de aprimoramento das ações estratégicas do PETI, torna-se fundamental.

Além disso, a formulação dos fluxos municipais de notificação e encaminhamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar desempenha papel estratégico, na medida em que não apenas organiza o procedimento realizado com crianças, adolescentes e famílias em situação de trabalho infantil, mas também organiza os encaminhamentos de acordo com as atribuições das redes de atendimento e dos órgãos do sistema de garantias, promovendo o afastamento definitivo de crianças e adolescentes de situações de trabalho infantil.

O primeiro capítulo, que investigou acerca da proteção jurídica internacional e brasileira contra a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, constatou que o Brasil, a partir das disposições internacionais e brasileiras, especialmente da Constituição Federal, estabeleceu o conceito de trabalho infantil.

Segundo o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece os limites mínimos de idade para o trabalho, proibindo àqueles com idade inferior aos dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade. Com relação aos



trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, proíbe àqueles com idade inferior aos dezoito anos de idade, em razão das nefastas consequências que ocasionam.

O segundo capítulo, que analisou sobre as causas econômicas, políticas e educacionais do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar, investigou, especificamente, o problema de pesquisa, qual seja: quais são os reflexos do trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar na educação de crianças e adolescentes e o seu impacto em relação às possibilidades de emancipação na vida adulta?

Não obstante aos significativos avanços em face da erradicação do trabalho infantil nos últimos anos, o mesmo permanece presente na vida de inúmeras crianças e adolescentes, especialmente no âmbito das cadeias produtivas da agricultura familiar, que trata-se de uma das modalidades de piores formas de trabalho infantil, diante das especificidades que envolvem o trabalho agrícola, especialmente em relação aos inseticidas, altamente nocivos. Além disso, o trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar atinge diretamente o acesso ao direito à educação de crianças e adolescentes, especialmente nos períodos de plantio e colheita.

Nesse cenário, a hipótese é confirmada, evidenciando que a exploração trabalho infantil nas cadeias produtivas da agricultura familiar reproduz o intergeracional do ciclo de pobreza de famílias das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, pois ao ocorrer a transferência das responsabilidades dos adultos para crianças e adolescentes, o trabalho infantil prejudica a realização das atividades educacionais e impacta na precarização das relações de trabalho, reflexo do pensamento econômico capitalista.

Por fim, em relação ao mito que entende que “trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros”, percebe-se que esse se encontra totalmente em desconformidade com a realidade, pois quanto mais cedo crianças e adolescentes iniciarem a executar atividades laborais, maiores serão os prejuízos futuros, tanto econômicos, quanto físicos e psicológicos, pois irão auferir salários mais baixos, ocasionando no fenômeno de reprodução das condições de ocupação dos pais em relação aos filhos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CERVINI, Rubén Alberto. *Trabajo infantil y progreso de aprendizaje en la educación básica*. Un análisis multinivel de "valor agregado". Revista Latinoamericana de Estudios Educativos, v. XXXVI (3-4), 2006, p. 183-218.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

GLASINOVICH, Walter Alárcon. Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na América Latina. In: LIETEN. Kristoffel (org). **O problema do trabalho infantil: temas e soluções**. Tradução Danielle Annono. Curitiba: Multidéia, 2007.

HILLESHEIM, Jaime; SILVA, Juliana da. **As marcas do trabalho: acidentes envolvendo adolescentes em Blumenau**: relato final de pesquisa. Fórum Anual de Iniciação Científica. Blumenau: Universidade Regional, 2003.

KASSOUF, Ana. Lúcia. **O que conhecemos sobre o trabalho infantil?** Nova Economia, v. 17, p. 323-350, 2007.

LEME, Luciana Rocha. **Políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil no campo**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012.

MARTINS, Matheus Denardi Paz. **As estratégias e ações de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos lixões**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020.

MENDELIEVICH. Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. **As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2020.

PRIORE, Mary del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018.



REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente.** Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2015.

SCHWARTZMAN, Simon; SCHWARTZMAN, Felipe Farah. **O trabalho infantil no Brasil. Rio de Janeiro:** Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade, Grupo Conjuntura, Instituto de Econômica, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2004.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI):** estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, 2016.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** São Paulo: RTr, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente.** São Paulo: LTr, 1997.